



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54)3290-3226 -  
<http://www.jfrs.jus.br> - Email: [rscax03@jfrs.jus.br](mailto:rscax03@jfrs.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003101-03.2014.4.04.7119/RS**

**AUTOR:** PAULO RICARDO TONOLLI

**AUTOR:** AUTO POSTO TONOLLI LTDA

**RÉU:** AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

**RÉU:** CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

**SENTENÇA**

Sentença nº 491/2016

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por PAULO RICARDO TONOLLI e AUTO POSTO TONOLLI LTDA. em face da sentença nº 430/2016 (evento 140).

No evento 151, argumenta a parte embargante que, “apesar de a decisão fazer referência às multas aplicadas tanto à pessoa jurídica, quanto à pessoa física, constou na sentença apenas a menção ao art. 37, I da Lei 12.529/11. Dessa forma, necessária a reforma do dispositivo para que conste também a referência ao artigo 37, III da Lei 12.529/11, sanando a pequena omissão indicada” (fl. 2). Além disso, afirma que a sentença foi omissa em relação ao pedido de nulidade das penalidades acessórias aplicadas pelo CADE em sua decisão administrativa, determinando “aos órgãos públicos competentes a proibição de parcelamento de tributos federais devidos pelos embargantes, assim como para que fossem cancelados, no todo ou em parte, os incentivos fiscais ou subsídios públicos concedidos à empresa, na forma do art. 38, IV, b, da Lei nº 12.529/11” (fls. 2-3).

Por fim, a parte embargante insurge-se contra o montante fixado a título de honorários advocatícios, requerendo que, “nos termos do artigo 85, §§ 5º e 3º, incisos I e II, a fixação dos honorários deve observar, para a quantia equivalente a 200 saláriosca3VFCaxiasdoSul mínimos (R\$176.000,00), a variação percentual estabelecida no inciso I do § 3º, devendo os honorários ser fixados em percentual mínimo de 10% e máximo de 20%. Sob o valor restante do proveito econômico obtido, que excede R\$176.000,00, e equivale a R\$1.286.525,01, deve incidir o inciso II do § 3º, vez que a quantia não supera o

*valor de 2.000 salários mínimos. Tem-se, dessa forma, que sob o valor de R\$1.286.525,01, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 8% e o máximo de 10%” (fl. 5). Requerem ainda seja feita a análise dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, aduzindo que fazem jus à fixação dos honorários em percentual superior ao mínimo.*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivamente oferecidos.

Dos fundamentos da sentença embargada verifica-se que houve o reconhecimento de nulidade das penalidades administrativas impostas aos autores, bem como de suas penalidades reflexas, salientando-se que o dispositivo da sentença foi redigido de acordo com o que constou no item “7.2.2” à fl. 69 do PROCADM3, evento 19. No entanto, a fim de evitar questionamentos a esse título, acolho os embargos quanto ao ponto, com a respectiva alteração no dispositivo.

No tocante aos honorários advocatícios, cabe referir que estes foram fixados tendo por base o proveito econômico obtido com a demanda, na forma dos §§ 2º e 3º, III, do art. 85 do CPC/2015. Sobre o tema, merece registro o fato de que não basta efetuar a operação matemática delineada pelos embargantes no evento 151 para que se verifique o valor representativo do citado proveito econômico, considerando que as multas - tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física - foram fixadas há vários anos e, caso fossem cobradas, seriam corrigidas pela taxa SELIC. Não basta, portanto, convertê-las em número de salários mínimos, como feito pelos embargantes.

De qualquer sorte, se os embargantes não concordam com a forma de fixação da verba honorária, ou se consideram que esta ocorreu de modo equivocado, sem observância dos preceitos do CPC/2015 citados no evento 151, devem opor o recurso cabível para modificar o julgado. O que pretendem, à guisa de sanar contradição ou omissão, é alterar o entendimento então expendido, o que não pode ser feito por meio de embargos de declaração. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão.” (Bol. AASP 1.536/122)*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Os embargos declaratórios são meio hábil para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não servindo para reexame da prova apresentada ou para reparar contrariedade à tese do recorrente. (...)” (TRF 4ª R. Embargos de Declaração em EAC nº 1998.04.01.077115-5/SC, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, decisão de 07-08-2002).*

Oportuno citar trecho do voto proferido pela Desembargadora que relatou o acórdão acima transcrito, já que se adapta ao caso em questão:

*(...) “O que se nos afigura nestes embargos é que a pretensão da Embargante não é esclarecer contradição ou omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada. Então, o efeito de infringência que se quer emprestar aos embargos não pode ser aceito, já que visa modificar a decisão.”*

É caso, portanto, de parcial acolhida dos presentes embargos.

**ANTE O EXPOSTO, acolho, em parte, os presentes embargos declaratórios** para o efeito de retificar a sentença embargada, alterando seu dispositivo, que passará a ter a seguinte redação:

*“ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente a ação**, para o fim de reconhecer a nulidade das penalidades administrativas impostas aos autores com fundamento no art. 37, I e III, c/c art. 45 da Lei nº 12.529/2011, fixada em multa equivalente a 15% do faturamento no ramo de atividade no ano anterior ao da instauração do processo administrativo (base ano calendário 2009) ao Posto Tonolli (R\$ 1.300.022,23), e 12,5% da multa imputado ao Posto Tonolli para Paulo Ricardo Tonolli (R\$ 162.502,78), bem como, em consequência, reconhecer a nulidade da penalidade reflexa prevista no art. 10, V, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.847/99, e no art. 38, IV, b, da Lei nº 12.529/11, em razão de decisão tomada por órgão colegiado do CADE, que os condenou pela infração prevista nos artigos 20, I, e 21, I e II, da Lei nº 8.884/1994, nos termos da fundamentação.*

*Arcarão os réus com as custas processuais e com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, na proporção de ½ para cada litisconsorte, sendo os honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda, nos termos dos §§ 2º e 3º, III, do art. 85 do CPC/2015.*

*Espécie sujeita a reexame necessário.*

*Publique-se, registre-se e intime-se.*

*Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.*

*Vindas, ou decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF 4ª Região.*

*Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da caução lavrada no âmbito destes autos.”*

**Intimem-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **ADRIANE BATTISTI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002590686v9** e do código CRC **c6a51832**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANE BATTISTI

Data e Hora: 28/06/2016 17:24:14